



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10921.000048/94-15  
Recurso n° : RP 303-1.241  
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO  
DE CONTRIBUINTES  
Interessada : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000  
Acórdão n° : CSRF/03-03.091

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Provado, através de perícia técnica, que a máquina submetida a despacho aduaneiro não satisfaz as condições legais para valer-se do Regime Bieflex, é de exigir-se os tributos lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, e na forma do art. 23 do Regimento Interno da CSRF, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, (Relator), Paulo Roberto Cuco Antunes, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

  
EDISON PEREIRA ROBRIGUES  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA DESIGNADA

Formalizado em: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10921.000048/94-15  
Acórdão nº : CSRF/03-03.091  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUÍNTES  
Interessada : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a empresa em epígrafe, da Decisão da DRJ/Florianópolis assim ementada:

**“EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

Diferença de Imposto

Redução do II/Isenção do IPI VINCULADO

Provado através de perícia que a máquina submetida a despacho aduaneiro não satisfaz as condições para valer-se da redução do II e isenção do IPI, é de exigir-se os tributos correspondentes com aplicação das alíquotas normais correspondentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A impugnante realizou a importação de uma máquina de moldagem automática, DISAMATIC, modelo 2013MK3, número de série 76-2055, para moldagem intermitente e contínua, sem caixas de moldar, completa, com todos os componentes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos e elétricos para seu funcionamento fabricado pela DISA DANSK INDUSTRI SYNDIKAT A/S DINAMARCA e exportada por CONSITER SOCIEDAD ANONIMA URUGUAI.

Pleiteou o desembaraço da máquina acima com redução de 90% do II e isenção do IPI, em razão do disposto no Decreto-lei nº 2.433/88, regulamentado pelo Decreto 96.760/88 conforme certificado BEFLEX nº 487/88 e Lei 8.191/91, prorrogado pela Lei nº 8.643/93, regulamentado pelo Decreto 151/91.

O fiscal solicitou parecer de um engenheiro, o qual através de laudo afirmou que a máquina não se tratava de equipamento novo, sem uso, mas recuperado.

O litígio instalado reporta-se ao estado da máquina objeto do despacho aduaneiro indicado, no tocante a ser a mesma usada ou não.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10921.000048/94-15  
Acórdão nº : CSRF/03-03.091

VOTO VENCEDOR

Divirjo do voto do Douto Conselheiro Relator no que diz respeito à matéria relativa à máquina importada sob o regime BEFIEEX.

Em verdade, o que ocorreu, no caso, foi a inobservância das regras constantes do Decreto 70.235/72 por parte da empresa interessada, especialmente o disposto no artigo 18, a prejudicar o eventual acolhimento de sua impugnação.

Desde o início do procedimento, ao não aceitar as conclusões constantes do laudo técnico emitido às fls. 11/12, por engenheiro credenciado pela Receita Federal, a interessada deveria ter solicitado segunda perícia, no curso do próprio despacho aduaneiro, de modo a tornar oficial a contraprova. Poderia também, posteriormente à expedição da notificação de lançamento, ter solicitado a realização de perícia, na forma prescrita no artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Não fez, contudo, qualquer dos pedidos. Fez apresentar, porém, nos autos um laudo da máquina emitido no exterior, fls. 25, antes do embarque da mercadoria e outro, emitido pelo IPT, posteriormente, a seu pedido.

É certo que tais documentos configuram peças importantes do processo, mas são recebidos com valor de informações a respeito da máquina, porém não tem o caráter de prova técnica oficial.

No caso, somente existe um laudo técnico oficial no processo e este atesta ser a máquina introduzida no país, usada. As demais informações contidas nos documentos apresentados pelo interessado não têm o condão de prejudicar as conclusões constantes da perícia real feita na máquina por ocasião do desembaraço.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reformando-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
MÁRCIA MACHADO MELARÉ – RELATORA DESIGNADA



Processo nº : 10921.000048/94-15  
Acórdão nº : CSRF/03-03.091

### VOTO VENCIDO

O litígio centra-se no fato de caracterizar-se se a máquina, objeto da lide é nova ou usada.

O laudo da Receita informa, de maneira não conclusiva:

“Afirmativo. A máquina apresenta sinais evidentes de que não se trata de equipamento novo, sem uso, mas recuperado. Os números de série 75-XXXX e 76-XXXX indicam que tal equipamento foi construído nos anos de 1975 e 1976. Consta no interior de um dos quadros elétricos a data de aprovação como sendo 20 de novembro de 1975”.

O laudo do IPT conclui:

“Baseados no acima exposto e, verificando-se que diversos componentes evidenciam o seu ano de fabricação como sendo entre 1975 e 1976 e, ainda, considerando-se que não se reforma nem se recupera uma máquina trocando-se todos os seus órgãos e componentes por outros de dezenove anos atrás, é parecer deste Instituto que a máquina vistoriada apresenta-se sem uso e sem indícios de recuperação.”

Trata-se de um laudo mais específico, e remete-se a todas as partes da máquina, explicando qual o estado em que se encontram, referindo-se diversas vezes que algumas peças nunca foram usadas, informando até que os componentes do gabinete de controle elétrico ainda em ótimo estado, tem impressos a data de fabricação (1995). Não só estas peças, mas outros componentes tem a mesma data impressa.

A esse laudo soma-se o do “BUREAU VERITAS”, órgão internacional de alto conceito, apresentado na impugnação, no mesmo sentido do laudo do IPT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n<sup>o</sup> : 10921.000048/94-15  
Acórdão n<sup>o</sup> : CSRF/03-03.091

Isso posto, e por entender que o autuante confundiu o conceito de novo (temporal), com o de usado (utilização), nego provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda nacional.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~ - Conselheiro